



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000375-39.2015.815.0371

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Telefônica Brasil S/A

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A)

APELADO: Antônio Marques da Costa

ADVOGADO: Eduardo Lopes Milhomem (OAB/PB 8790)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A inserção indevida do nome do consumidor no cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em razão do ato ilícito e abusivo praticado pela empresa de telefonia promovida. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de indenização justa.

- O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito.

- Se na fixação da quantia devida a título de danos morais o magistrado observa tais pressupostos, deve ser mantido o valor determinado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado por ANTÔNIO MARQUES DA COSTA nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais.

O demandante alegou, na peça inaugural, que teve seu nome indevidamente negativado pela empresa promovida, com a qual nunca celebrou contrato algum de prestação de serviço de telefonia.

Firme nesse argumento, ingressou com a presente ação judicial requerendo a condenação da promovida por danos morais decorrentes da inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sua contestação, a Telefônica Brasil defendeu que agiu no exercício regular de direito, face à existência da dívida. Ademais, suscitou a possibilidade de fraude na contratação, hipótese que, se confirmada, impõe a responsabilização de terceiros (f. 49/53v).

Na sentença (f. 73/78), o magistrado reconheceu a ilegalidade da negativação e condenou a Telefônica Brasil S/A a indenizar o autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, além de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não reconheceu o pedido de danos materiais e excluiu da lide a CDL de Sousa/PB, também demandada.

Em sua apelação (f. 80/86), a Telefônica Brasil S/A aduziu a inexistência do ato ilícito impugnado e a falta de comprovação do dano moral, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Sucessivamente, requereu a redução do valor indenizatório e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 91/92).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do apelo (f. 96/98).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Não merece guarida a tese recursal.

O autor, Antônio Maques da Costa, demonstrou que teve seu nome negativado pela empresa promovida, conforme se pode observar do documento de f. 07/08.

Por outro lado, a Telefônica Brasil S/A não trouxe ao processo, durante a instrução, documento algum capaz de rechaçar a afirmação do promovente. Do mesmo modo, não comprovou que o demandante tivesse celebrado contrato de prestação de serviço de telefonia, capaz de gerar as faturas objeto da negativação, tampouco a existência de fraude praticada por terceiro.

Diante desse cenário, o demandante/apelado fez prova do seu direito, enquanto que a ré/apelante não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, deve ser mantida a sentença que reconheceu o ato ilícito praticado pela promovida, ante a distribuição do ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, o **dano moral** se mostra indubitável, uma vez que o inadimplemento resultou da cobrança indevida e, dessa maneira, deve ser afastada a excludente de ilicitude.

Ora, não há como afirmar que a **negativação do nome do autor**, comprovada por meio do documento de f. 07/08, deu-se no exercício regular de direito, pois a cobrança era indevida. E a negativação de forma irregular gera dano moral independentemente da demonstração do prejuízo. Eis jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188 E 403 DO CPC E 14, § 3º, DO CDC. SÚMULA N. 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido

nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. **3. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*.** 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 729.678/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc."¹

Segundo Maria Helena Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".²

Na situação em testilha, vê-se o sofrimento pelo qual o autor passou, ante a inscrição indevida de seu nome no Cadastro de Restrição de Crédito, restando evidente que houve violação à sua honra objetiva e subjetiva.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.³

Para a fixação do **valor indenizatório** é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição

¹ *In* Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, n. 525, *in* Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989.

² *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

³ A liquidação do dano moral. Ensaio Jurídico – O Direito em Revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano moral, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fixado na sentença, consiste numa quantia adequada à reparação do dano moral sofrido pelo autor e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos **honorários advocatícios**, arbitrados no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), entendo que não podem ser reduzidos, uma vez que foram estabelecidos no mínimo previsto pelo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da sentença.

Diante dessas considerações, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator